



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.930

João Pessoa - Domingo, 13 de Setembro de 2015

Preço: R\$ 2,00

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA Nº 544

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES, a fim de apurar fatos sobre o abandono de cargo da servidora Tarciana Tereza Aragão Almeida, Técnico de Enfermagem, matrícula nº 162.795-3, instituída pela Portaria nº 112/2015, datada de 05.02.15, publicada em D.O.E. de 25.02.15, Processo nº. 040315513/2015, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 545

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES, a fim de apurar fatos sobre o abandono de cargo da servidora Felícia Nóbrega Crispim Ribeiro, Médica, matrícula nº 160.301-9, instituída pela Portaria nº 113/2015, datada de 05.02.15, publicada em D.O.E. de 26.02.15, Processo nº. 040315511/2015, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 555

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES, a fim de apurar fatos sobre a denúncia na Ouvidoria do Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, instituída pela Portaria nº 683/11, datada de 22.07.11, publicada em D.O.E. de 06.10.11, Processo nº. 300811568/2011, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 556

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES, a fim de apurar fatos objetos do Memo nº 054/2013 da Chefia do Almoxarifado Central/SES, sobre desaparecimento de um equipamento tipo Nobreak, instituída pela Portaria nº 454/2013, datada de 28.08.15, publicada em D.O.E. de 22.09.13, Processo nº. 190613516/13, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 557

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES, a fim de apurar fatos objetos do requerimento de nº 001/2015, SINDIVISA, instituída pela Portaria nº 309/2015, datada de 04.05.15, publicada em D.O.E. de 14.05.15, Processo nº. 180215531/2015, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 558

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES, a fim de apurar fatos referente ao envolvimento do servidor Washington Luiz Cabral de Amorim, na realização de abastecimento indevidos de combustíveis com o uso de Cartão Good Card pertencentes aos veículos oficiais do Estado da Paraíba, instituída pela Portaria nº 303/2014, datada de 08.09.14, publicada em D.O.E. de 11.09.14, Processo nº. 270814581/2014, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

PORTARIA Nº 562

João Pessoa, 03 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos objetos do MEMORANDO ASSEJUR Nº 002/2015, da Coordenação da Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Estado, apenso ao processo nº. 150615514/15.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, **HELIO TEODULO GOUVEIA**, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), **PAULO EUDISON LIMA**, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e **LUCIA DE FATIMA MELO DE VASCONCELOS**, ma-

trícula nº 135.240-7, (Membro), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.
III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 567

João Pessoa, 08 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE :

I – Determinar com fulcro no art.44. inciso XIV do Decreto nº 12.228, de 19.11.97, a instauração do processo administrativo disciplinar a fim de apurar fatos objetos do Parecer Técnico nº 63/2015- Hospital Regional de Urgência e Emergência de Campina Grande em referência ao Processo CGE nº 571/2015, sobre pagamentos realizados a empresa STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apenso ao processo nº. 210815641/2015.

II – Determinar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, composta aos servidores, **HELIO TEODULO GOUVEIA**, matrícula nº 148.900-3, (Presidente), **PAULO EUDISON LIMA**, matrícula nº 150.632-3, (Membro), e **LUCIA DE FATIMA MELO DE VASCONCELOS**, matrícula nº 135.240-7, (Membro), para sob a presidência do primeiro dar cumprimento ao item precedente.

III – Delibera que os membros da Comissão terão dedicação exclusiva e poderão reporta-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligência necessária á instrução processual.

DE – SE CIENCIA
PUBLIQUE-SE E CUMpra – SE

PORTARIA Nº 572

João Pessoa, 11 de setembro de 2015

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, e tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da SES, a fim de apurar fatos objetos referente a colisão ocorrida na data de 28 de julho de 2014, entre o veículo CITROEN JUMPER, cor cinza, ano 2014 de placa OGD-2948, de propriedade do Sr. Marcelo Gambarra Pires e o veículo MERCEDES BENZ REVESCAP A UTI, cor branca, ano 2011, de placa OFA-7389 de propriedade do Fundo Estadual de Saúde da Paraíba, conforme Boletim de Acidente de Trânsito registrado pela Polícia Rodoviária Federal, instituída pela Portaria nº 442/14, datada de 13.11.14, publicada em D.O.E. de 18.11.2014, Processo nº. 250814516/2014, decide pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito.

ROBERTA BATISTA ABATH
Secretária de Estado da Saúde

Secretaria de Estado da Receita

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01464/2015/CAD

28 de Agosto de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, Inciso II do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que o(s) contribuinte(s) de que trata a relação em anexo teve sua(s) inscrição(ões) cancelada(s), “ex-officio”, indevidamente;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01464/2015/CAD

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município / UF	Regime de Apuração
16.029.294-8	ELETRONICA TECHNISON LTDA - ME	AV MARIA ROSA, Nº 359 - MANAIRA	JOAO PESSOA / PB	SIMPLES NACIONAL
16.166.121-1	JOSE ATAÍDE DE OLIVEIRA VASCONCELOS	R FLODOALDO PEIXOTO FILHO, Nº 2550 - VALENTINA DE FIGUEIREDO	JOAO PESSOA / PB	NORMAL
16.158.392-0	ALESSANDRA CARNEIRO DE MELO SILVA	NOSSA SENHORA DA PAZ, Nº 65 - FUNCIONARIOS II	JOAO PESSOA / PB	NORMAL

1585193 - GUSTAVO HIDEOYUKI ONO GARCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01465/2015/CAD

28 de Agosto de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECE, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01465/2015/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração. Row 1: 16.093.149-5, P. L. COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME, AV HILTON SOUTO MAIOR, Nº 77 - MANGABEIRA, JOAO PESSOA / PB, NORMAL. Row 2: 16.157.676-1, CDA - COMERCIO E SERVICOS DE RESIDUOS E SUCATAS LTDA, ROD BR-101, Nº 279 - OITIZEIRO, JOAO PESSOA / PB, NORMAL.

Handwritten signature of Gustavo Hideyuki Ono Garcia, 1585193 - GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER
RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 01467/2015/CAD

28 de Agosto de 2015

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 1195932015-7;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. RESTABELECE, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante(s) na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 28/08/2015.

Anexo da Portaria Nº 01467/2015/CAD

Table with 5 columns: Inscrição Estadual, Razão Social, Endereço, Município / UF, Regime de Apuração. Row 1: 16.157.348-7, FOX CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA, R FERNANDO LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, Nº 160 - JARDIM OCEANIA, JOAO PESSOA / PB, NORMAL.

Handwritten signature of Gustavo Hideyuki Ono Garcia, 1585193 - GUSTAVO HIDEYUKI ONO GARCIA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ATA DA 178ª SESSÃO DA CÂMARA JULGADORA PERMANENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2015.

Sob a Presidência da Senhora Conselheira, Gianni Cunha da Silveira Cavalcante pre-



GOVERNO DO ESTADO

Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Albiege Lea Araújo Fernandes
SUPERINTENDENTE

Murillo Padilha Câmara Neto
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Walter Galvão P. de Vasconcelos Filho
DIRETOR TÉCNICO

Gilson Renato de Oliveira
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Lúcio Falcão
EDITOR DO DIÁRIO OFICIAL



Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mail: wdesdiario@gmail.com

Assinatura: (83) 3218-6518

Table with 2 columns: Type of payment, Amount. Row 1: Anual, R\$ 400,00. Row 2: Semestral, R\$ 200,00. Row 3: Número Atrasado, R\$ 3,00.

sentos os Conselheiros, João Lincoln Diniz Borges, Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, Maria das Graças Donato de Oliveira Lima, Francisco Gomes de Lima Netto, Roberto Farias de Araújo, Domênica Coutinho de Souza Furtado e a Procuradora da Fazenda Estadual, Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar, e verificada a existência de quórum, foi aberta às 9h15 a milésima septingentésima octogésima quarta Sessão Ordinária da Câmara Julgadora Permanente do Conselho de Recursos Fiscais, no prédio da Secretaria de Estado da Receita, situado na Rua Gama e Melo nº 21, 3º andar, sendo lida, discutida e aprovada sem restrições a Ata da Sessão anterior. JULGAMENTOS: 01. Processo nº 119.531.2012-1 - Recursos HIE/VOL/CRF- nº 581/2013 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - 2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NBORDESTE LTDA - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Mônica Gonçalves Souza Miguel/Marcelo Cruz Lira - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico e provimento parcial do Recurso Voluntário. 02. Processo nº 019.272.2013-0 - Recursos HIE/VOL/CRF- nº 163/2014 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - 2ª Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: Mônica Gonçalves Souza Miguel/Marcelo Cruz Lira - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico e provimento parcial do Recurso Voluntário. 03. Processo nº 005.063.2011-1 - Recurso VOL/CRF- nº 371/2012 - Recorrente: CECIDA CERÂMICA CECÍLIA LTDA - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Guarabira - Autuante: Silas Ribeiro Torres - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - Adido a pedido do Conselheiro Relator. 04. Processo nº 110.077.2009-3 - Recursos HIE/VOL/CRF- nº 207/2012 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: COMÉRCIO CENTRAL DE COSMÉTICOS LTDA - 2ª Recorrente: COMÉRCIO CENTRAL DE COSMÉTICOS LTDA - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Horácio Gomes Frade - Relatora: Consª. Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - Após a leitura do relatório pelo Conselheiro relator, foi concedida a palavra ao Advogado da recorrente, Sr. Túlio José de C. Carneiro. Em seguida, em defesa dos interesses da Fazenda Estadual, fez uso da palavra a Procuradora da Fazenda Estadual, Srª. Sancha Maria Formiga Cavalcante e Rodovalho de Alencar. Após a leitura do voto da Conselheira Relatora pediu vista o Conselheiro Roberto Farias de Araújo. 05. Processo nº 004.090.2013-3 - Recursos HIE/VOL/CRF- nº 617/2013 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: ELIANA AZEVEDO SILVA SANTIAGO - MANAÍRA OPTICAL LTDA - 2ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 2ª Recorrida: ELIANA AZEVEDO SILVA SANTIAGO - MANAÍRA OPTICAL LTDA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuantes: José Ferreira de Barros Junior/Iractan Vieira Facundo - Relatora: Consª. Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso de Hierárquico e provimento parcial do Recurso Voluntário. 06. Processo nº 139.015.2012-0 - Recurso HIE/CRF- nº 306/2014 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: MARTA MARIA DE SOUZA AGUIAR LIMA - Preparadora: Recebedoria Rendas de Campina Grande - Autuante: Paulo César C. de Carvalho - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico. 07. Processo nº 149.215.2012-7 - Recurso HIE/CRF- nº 329/2014 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: JOSÉ ODAIR TRAVASSOS SARINHO - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Geraldo Ferreira dos Santos Filho - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico. 08. Processo nº 123.989.2010-0 - Recurso HIE/VOL/CRF- 291/2013 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: R.P.G. DE LIMA & CIA LTDA - 2ª Recorrente: R.P.G. DE LIMA & CIA LTDA - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Fernando C B Rocha - Relatora: Consª. Patrícia Márcia de Arruda Barbosa - Adido a pedido da Conselheira Relatora. 09. Processo nº 119.720.2012-9 - Recurso HIE/CRF- nº 433/2014 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: CHURRASCARIA O GAUCHÃO LTDA - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Alexandre Moura Tavares - Relator Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico. 10. Processo nº 057.911.2013-3 - Recursos HIE/VOL/144/2014 - 1ª Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - 1ª Recorrida: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - 2ª Recorrente: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - 2ª Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: José de Miranda e Silva Filho - Relator: Cons. João Lincoln Diniz Borges - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recursos Hierárquico e Voluntário. 11. Processo nº 164.930.2013-1 - Recurso HIE/CRF- nº 389/2014 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: THIAGO S A DE CARVALHO - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Djalma da Costa Pereira Filho - Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico. 12. Processo nº 133.296.2013-7 - Recurso VOL/CRF- nº 318/2014 - Recorrente: FLAVIO COSTA PEREIRA Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Coletoria Estadual de Mamanguape - Autuante: Geraldo Ferreira dos Santos Filho - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: unânime pelo provimento parcial do Recurso Voluntário. 13. Processo nº 147.464.2012-2 - Recurso HIE/CRF- nº 310/2014 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: RODOLFO GOMES DA CUNHA - ME - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Flavio Martins da Silva - Relator: Cons. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico. 14. Processo nº. 083.041.2013-5 - Recurso HIE/CRF- nº 353/2014 - Recorrente: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Recorrida: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO CRISTOVÃO LTDA - Preparadora: Coletoria Estadual de Patos - Autuante: Wanda Ventura Ferreira Braga - Relatora: Consª. Domênica Coutinho de Souza Furtado - DECISÃO: unânime pelo desprovidimento do Recurso Hierárquico. 15. Processo nº 000.891.2013-2 - Recurso EBG/CRF- nº 220/2015 - Embargante: GILMA BRITO NUNES OLIVEIRA - Embargado: Conselho de Recursos Fiscais - Preparadora: Recebedoria de Rendas de João Pessoa - Autuante: Clauzenilde Cardoso de Oliveira - Relatora: Consª. Maria das Graças Donato de Oliveira Lima - DECISÃO: unânime pelo não conhecimento do Recurso de Embargos Declaratórios. 16. Processo nº 044.059.2013-3 - Recurso VOL/CRF- nº 365/2014 - Recorrente: RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES - Recorrida: Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP - Preparadora: Recebedoria de Rendas de Campina Grande - Autuante: Artur Mendonça Cavalcanti - Relatora: Consª. Maria das Graças

Donato de Oliveira Lima – Adiado a pedido da Conselheira Relatora. **ASSUNTOS GERAIS: NÃO HOUE.** Nada mais tendo sido tratado, a Senhora Presidente encerrou a sessão às 11h15, convocando outra para o próximo dia 03 de SETEMBRO, às 14 horas, em caráter ordinário, pelo que eu, **WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA**, lavrei a presente Ata que, depois de lida, discutida e aprovada, segue assinada pelos Senhores Conselheiros, pela Procuradora da Fazenda Estadual e, por mim, Secretária.


 GIANNACUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
 Presidente

 PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA
 Conselheira

 MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
 Conselheira

 JOÃO LINCOLN DANTAS BORGES
 Conselheiro

 DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
 Conselheira

 FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO
 Conselheiro

 ROBERTO FARIAS DE ARAUJO
 Conselheiro

 SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
 Procuradora da Fazenda Estadual

 WALBERLEIDE MARIA ANDRADE DE SOUZA
 Secretária Geral

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processon° 070.889.2011-5

Acórdão n° 438/2015

RecursosHIE/VOL/CRF-139/2013

1ª RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

1ª RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A.- EMBRATEL.

2ª RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S/A.- EMBRATEL.

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

AUTUANTE(S): MARISE DO Ó. CATÃO; FERNANDA CÉFORA V. BRAZ; MARIA JOSÉ L. DA SILVA.

RELATORA: CONSª. MARIA DAS GRAÇAS D. OLIVEIRA LIMA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS. PREMININARES. ACOINHAMENTO EM PARTE. AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. NÃO OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE NA APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. DECADÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO. PENALIDADE. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. REFORMADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A similitude entre a matéria que constitui uma parte do objeto do lançamento de ofício e a veiculada em processo consultivo formalizado antes da autuação fiscal caracteriza espontaneidade da recorrente tão-somente para o efeito de excluir da exigência fiscal os valores relacionados à matéria consultada.

- A elucidação no laudo revisional aos quesitos formalizados em petição da interessada e, ainda, a anexação da documentação capaz de instruir a acusação fiscal, oferecendo-lhe condições de entendimento sobre o resultado da fiscalização, consistem em razões suficientes para determinar a rejeição das respectivas preliminares. Validade do lançamento de ofício.

- O aproveitamento de créditos relativos a aquisições de bens para compor o ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS. A argumentação recursal sobre a ocorrência de equívocos do procedimento fiscal carece de elementos probantes, exceto quanto à matéria relacionada à consulta fiscal.

- Decadência de parte dos créditos tributários, em decorrência da sua constituição após cinco anos contados da data do fato gerador.

- Redução da penalidade por força de lei posterior mais benigna.

Processon° 074.474.2012-3

Acórdão n° 439/2015

RecursoVOL/CRF-110/2013

Recorrente: BENTONIT UNIÃO NE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROC. FISCAIS - GEJUP

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuantes: CARLOS GUERRA GABINIO/ MARIA EMILIA A. L. FRANÇA

Relator: CONS.º FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO

Relatora do Voto

Divergente: CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CRÉDITO DE ICMS.APROVEITAMENTO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE OLEO DIESEL A SER EMPREGADO EM ESTAPA MARGINAL DO PROCESSO PRODUTIVO. ACUSAÇÃO PROCEDENTE.

Constatado recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de mercadorias consideradas como consumidas no processo industrial. Correta a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO

Constatada a ausência de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios evidencia a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Ajustes realizados

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESTAQUE A MENOR DO IMPOSTO. RECONHECIMENTO DE PARTE DA ACUSAÇÃO.

Em razão de o contribuinte ter emitido documentos fiscais com destaque de ICMS a menor, se exige sua diferença. Reconhecimento do contribuinte de parte da acusação, tanto assim efetuou o recolhimento.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS.ACUSAÇÃO PROCEDENTE.

A falta de comprovação da efetivação ou da não efetivação daexportação caracteriza saída tributada. Inaplicável a não incidência do ICMS nas operações, considerando a insuficiência de provas de que as mercadorias foram remetidas ao exterior. A empresa não cumpriu com o que determina a legislação no que trata da exportação de produtos para o exterior, razão pela qual mantém-se a acusação.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. NÃO INCLUSÃO DO PRÓPRIO IMPOSTO NA BASE DE CÁLCULO ACUSAÇÃO PROCEDENTE.

Constatou-se recolhimento a menor do imposto devido, tendo em vista a não inclusão do valor do próprio imposto na base de cálculo do serviço de transporte. Infração caracterizada

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO PROCEDENTE.

Duplicidade de lançamento de uma mesma nota fiscal, impõe a exigência do ICMS por utilização indevida de crédito fiscal. Reconhecimento da acusação por parte do sujeito passivo

Aplicam-se as denúncias ventiladas nesta lide a redução da multa em decorrência da Lei n° 10.008/2013.

Processon° 108.084.2013-5

Acórdão n° 440/2015

RecursoHIE/CRF-230/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.

RECORRIDA: DI ROSY COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA-ME

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA

AUTUANTE: GRACE REMARQUE L. DANTAS

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. DENÚNCIA DIVERSA DA INFRAÇÃO CONSTATADA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

É considerado nulo o auto de infração que se apresente com erro na determinação da natureza da infração, visto que a denuncia formulada deve se subsumir ao fato infringente constatado, cabendo a realização de novo lançamento fiscal por parte da Fazenda Estadual.

Processon° 10122.894.2012-3

Acórdão n° 441/2015

RecursosHIE/CRF-387/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS – GEJUP

Recorrida: THIAGO S.A. DE CARVALHO

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCOS VIEIRA LIMA

Relator:CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

OMISSÃO DE VENDAS. SIMPLES NACIONAL. OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REVEL. LEI POSTERIOR COMINANDO PENALIDADE MENOS SEVERA. AJUSTES REALIZADOS. REFORMADAQUANTO AOS VALORES A DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Quando as vendas de cartão de crédito declaradas pelo contribuinte são inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. No intuito de que a peça inicial espelhe a verdade material dos fatos, procedemos às necessárias correções de ofício.

Redução da penalidade por força da alteração da Lei n° 6.379/96 advinda da Lei n° 10.008/2013.

Processon° 144.409.2011-0

Acórdão n° 442/2015

RecursosHIE/VOL/CRF-429/2013

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

1ª Recorrida: SILVIO DE JESUS DANTAS NETO

2ª Recorrente: SILVIO DE JESUS DANTAS NETO

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXEC.DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Preparadora: C. E. DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
Autuantes: ABILIO PLACIDO DE O JUNIOR/JOÃO VIANEY VELOSO GOUVEIA
Relator: CONS.º ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

CONTA GRÁFICA DO ICMS. PARCIALIDADE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES E EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICOS DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Constatação de erro na conta gráfica do ICMS. Comprovação de infrações concorrentes e lavratura de Termo Complementar de Infração motivaram a improcedência da denúncia referente à Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos livros próprios.

O fato de estar a Nota Fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus da prova negativa de aquisição. Estando o referido documento não registrado no livro Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte do defendente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica do levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova do contribuinte ante a presunção relativa de certeza e liquidez do crédito tributário. In casu, prevalece os procedimentos apontados pelo Termo Complementar de Infração, excluindo deste os valores lançados no exercício de 2009.

Desembolsos com valores superiores às receitas, constatados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto.

Redução da multa em decorrência da Lei 10.008/2013.

Processonº 098.069.2013-9

Acórdão nº 443/2015

RecursoHIE/CRF-239/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS.
RECORRIDA: S & S COMÉRCIO DE CILINDROS E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.
PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
AUTUANTE: ELIAS FRANCISCO RODRIGUES FILHO
RELATORA: CONS.ª DOMENICA COUTINHO SOUZA FURTADO.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO RETENÇÃO NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELO PAGAMENTO. CONFIRMAÇÃO. ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. FALTA DE PAGAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. PENALIDADE. LEI MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A responsabilidade pelo pagamento do ICMS Substituição Tributária não retido na origem, é transferida para o contribuinte substituído, pelo que se reputa devido, pela autuada, o recolhimento do imposto, em face da sua posição de responsável na relação obrigacional tributária.

- Caracteriza-se legítima a ação fiscal que exige do contribuinte autuado o pagamento do ICMS Simples Nacional Fronteira, diante do fato de este haver realizado operações sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, consoante previsão legal.

- Mantida a redução da penalidade em face do advento de lei posterior mais benigna.

Processonº 118.349.2013-2

Acórdão nº 444/2015

RecursoHIE/CRF-334/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS
Recorrida: ANTÔNIO R DINIZ ME
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuantes: ELIAS FRANCISCO RODRIGUES NETO e WALDSON GOMES MAGALHÃES
Relatora: CONS.ª DOMENICA COUTINHO SOUZA FURTADO

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. AJUSTES NECESSÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A constatação de notas fiscais de aquisição sem a devida contabilização nos livros próprios evidencia a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente.

O procedimento fiscal efetuado por meio da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias tem o efeito de inverter o ônus da prova para o contribuinte, ante a presunção relativa de certeza e liquidez do seu resultado.

Processonº 167.141.2013-3

Acórdão nº 445/2015

RecursoHIE/CRF-349/2014

Recorrente: MARIA LÚCIA GONÇALVES DE VASCONCELOS SOUZA
Recorrida: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA
Autuante: VALERIA M MARINHO GALIZA
Relatora: CONS.ª DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O fato de estar a Nota Fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus da prova negativa de aquisição. Estando o referido documento não registrado no livro Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte do defendente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

Processonº 041.412.2013-2

Acórdão nº 446/2015

RecursoEBG/CRF-252/2015

EMBARGANTE: ACOM COMUNICAÇÕES S.A.
EMBARGADO: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS.
PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
AUTUANTE: JOÃO ELIAS COSTA FILHO
RELATOR : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AD QUEM. RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDO.

Os embargos revelam cunho manifestamente protelatório não se configurando a contradição e a obscuridade apontadas pela embargante.

Os embargos de declaração não são instrumentos próprios para reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão recorrido. Mantida a decisão vergastada.

Processonº 089.929.2013-0

Acórdão nº 447/2015

RecursoHIE/CRF-412/2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida: FRANCISCO ANTONIO SOARES.
Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.
Autuante: GRACE REMARQUE LUCENA DANTAS.
Relator(a): CONS.ª MARIA DAS GRAÇAS D. DE OLIVEIRA LIMA.

POS SEM AUTORIZAÇÃO FAZENDÁRIA. ERRO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato infringente, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal.


 GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
 Presidente